



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123808 - PA (2020/0031976-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774
SONIA COCHRANE RÁO - SP080843
CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - PA009116
FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA011604
MARINA CHAVES ALVES - SP271062
NATASHA DO LAGO - SP328992
NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991
GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255
TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621
RODOLFO EDUARDO SANTOS CARVALHO - SP440173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GRAMACHO. CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NOS FATOS CRIMINOSOS. MENÇÃO NOMINAL APENAS NO PREÂMBULO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme na direção de que, nos crimes societários, mostra-se impositivo que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Registre-se que o nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na

empresa.

2. A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

3. Na espécie, observa-se que não há, na inicial acusatória, nenhuma menção acerca da alegada participação do recorrente nos fatos em apuração.

4. Ao contrário do verificado com os corréus, cujas condutas supostamente criminosas foram devidamente descritas pelo *Parquet*, a única referência nominal a Carlos Alberto Alves de Almeida Júnior na denúncia cinge-se ao seu preâmbulo, por ocasião de sua qualificação.

5. Cumpre notar, portanto, que não logrou a peça acusatória descrever, ainda que minimamente, a contribuição do acusado para a consumação dos crimes ambientais ocorridos no Aterro Sanitário de Marituba.

6. Diante da omissão contida na inicial, é forçoso concluir que a imputação feita contra o peticionante haveria partido apenas da simples presunção decursiva de sua posição na empresa ou da condição de administrador, o que não pode ser admitido.

7. Assim, ausente descrição de nexo de causalidade que justifique a imputação penal pelos crimes ambientais, deve ser reconhecida a inépcia formal da denúncia.

8. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123808 - PA (2020/0031976-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774
SONIA COCHRANE RÁO - SP080843
CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - PA009116
FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA011604
MARINA CHAVES ALVES - SP271062
NATASHA DO LAGO - SP328992
NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991
GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255
TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621
RODOLFO EDUARDO SANTOS CARVALHO - SP440173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GRAMACHO. CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NOS FATOS CRIMINOSOS. MENÇÃO NOMINAL APENAS NO PREÂMBULO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme na direção de que, nos crimes societários, mostra-se impositivo que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Registre-se que o nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na

empresa.

2. A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

3. Na espécie, observa-se que não há, na inicial acusatória, nenhuma menção acerca da alegada participação do recorrente nos fatos em apuração.

4. Ao contrário do verificado com os corréus, cujas condutas supostamente criminosas foram devidamente descritas pelo *Parquet*, a única referência nominal a Carlos Alberto Alves de Almeida Júnior na denúncia cinge-se ao seu preâmbulo, por ocasião de sua qualificação.

5. Cumpre notar, portanto, que não logrou a peça acusatória descrever, ainda que minimamente, a contribuição do acusado para a consumação dos crimes ambientais ocorridos no Aterro Sanitário de Marituba.

6. Diante da omissão contida na inicial, é forçoso concluir que a imputação feita contra o peticionante haveria partido apenas da simples presunção decursiva de sua posição na empresa ou da condição de administrador, o que não pode ser admitido.

7. Assim, ausente descrição de nexo de causalidade que justifique a imputação penal pelos crimes ambientais, deve ser reconhecida a inépcia formal da denúncia.

8. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 1.379-1.385, em que dei parcial provimento ao recurso em habeas corpus, a fim de reconhecer a inépcia formal da denúncia quanto ao delito de associação criminosa.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a inépcia da denúncia também em relação aos crimes ambientais.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao examinar os argumentos apresentados pelo agravante, entendo que assiste razão à defesa, motivo pelo qual a **conclusão da decisão agravada deve ser modificada.**

I. Contextualização

Como asseri no *decisum* impugnado, em decorrência da “Operação Gramacho”, deflagrada com o intuito de apurar crimes ambientais, foram instauradas três ações penais: 1) Ação Penal n. 0009912-53.2017.8.14.0133 (referente a maio de 2016); 2) Ação Penal n. 0009250-89.2017.8.14.0133 (referente a setembro de 2015 a fevereiro de 2016); e 3) Ação Penal n. 008812-63.2017.8.14.0133 (referente a setembro de 2014).

O presente agravo regimental em recurso em habeas corpus se volta contra a denúncia oferecida na Ação Penal n. 008812-63.2017.8.14.0133 (referente a **setembro de 2014**).

Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia contra pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Grupo Solvi Participações S. A., responsável pelo tratamento de resíduos das cidades da "Grande Belém", cujo objeto seria a prática de supostos crimes ambientais ocorridos no Aterro Sanitário de Marituba, também conhecido como Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Urbanos (CPTR), consubstanciados, em síntese, no armazenamento de chorume de forma supostamente excessiva e em áreas parcialmente descobertas.

O grupo Solvi Participações S. A. seria a empresa controladora da Revita Engenharia S. A. e da Vega Valorização de Resíduos S. A. Essas duas seriam sócias da Guamá – Tratamento de Resíduos Ltda. Esta última, comporia o conglomerado de empresas criadas pela Solvi Participações S. A. e, também, seria a empresa responsável pela gestão do Aterro Sanitário de Marituba.

Segundo a denúncia, o recorrente – e outros oito corréus pessoas físicas, além das pessoas jurídicas Solvi Participações S. A., Guamá Tratamento de Resíduos Ltda., Revita Engenharia S. A. e Vega Valorização de Resíduos S. A. – haveria cometido os delitos ambientais previstos nos arts. 54, 56, 60 e 68 da Lei n. 9.605/1998 e 288 do CP, todos em concurso material e com a presença das agravantes do art. 15, II, "a", "c" e "o", da Lei n. 9.605/1998.

Neste recurso, embora a defesa se volte contra a aptidão formal da denúncia, circunstância que até torna desejável a reprodução integral do texto apresentado pelo *Parquet* para melhor exame dos supostos defeitos que são apontados, não há como deixar de reconhecer que a narrativa dos fatos que foi desenvolvida é bastante extensa (a peça acusatória tem quase 40 páginas).

Em razão disso, entendo que a transcrição integral da denúncia se mostra contraproducente e, por isso mesmo, convém que se faça a análise pontual dos argumentos apresentados pela defesa em confronto com a descrição feita pelo Ministério Público dos fatos relacionados especificamente ao recorrente.

Fundamentalmente, **centra-se o argumento defensivo** na alegação de que o recorrente haveria sido incluído na denúncia unicamente em virtude da posição que ocupava na empresa, isto é, na sua condição de "Diretor Técnico da SOLVI e de Presidente do Conselho de Administração da empresa REVITA, no ano de 2016" (fl. 11).

Em conclusão, sustenta que em momento algum a denúncia relatou qualquer conduta ou omissão por parte do recorrente com relação aos crimes que lhe foram atribuídos, mas, ao contrário, apenas foi identificado como um dos diretores, o que não seria suficiente para demonstrar sua concreta participação nos

atos delituosos.

Em decisão monocrática, **dei parcial provimento ao apelo para reconhecer a inépcia apenas em relação à associação criminosa.**

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental.

II. Responsabilidade penal

Quando se pensa em responsabilidade penal, não raro, abre-se espaço para debates sobre inúmeros aspectos ainda tormentosos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sobretudo quando se pretende delimitar, sob o prisma dos institutos gerais da dogmática, a atuação prática dos órgãos de persecução penal e de apreciação judicial relativamente à imputação de crime.

Um dos grandes problemas que orbitam esse campo passa, na maioria dos casos, pelas dificuldades relativas à determinação e à consequente atribuição da responsabilidade penal àqueles que, de um modo ou de outro, hajam concorrido para a prática de um crime empresarial. Isso ocorre porque, em significativa parte dos casos, esses delitos são perpetrados no âmbito de uma pessoa jurídica, em que a descentralização e a distribuição de funções dificultam a imputação de pessoas físicas que colaboraram para a prática do crime (em regra, dirigentes, funcionários ou prepostos da empresa).

É justamente esse último aspecto que denota a extrema relevância de individualizar a responsabilidade penal subjetiva. **Para que se possa atribuir determinado resultado típico a certa pessoa é preciso que seja demonstrada a sua participação no crime.**

No particular, não descuro que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme na direção de que nos crimes societários, mostra-se **impositivo** que a denúncia contenha a **descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade**, sob pena de ser considerada inepta. Nesse sentido, por todos, os seguintes arestos: **RHC n. 119.014/RO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 17/12/2019 e **RHC n. 119.448/GO**, Rel. Ministro **Sebastião**

Com essa diretriz, tenho assinalado, em casos com questão jurídica similar, sobretudo naqueles em que há a imputação de crimes tributários empresariais, que o nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

Vale dizer, "para se imputar determinada responsabilidade penal é necessária a descrição do nexo causal, isto é, não há como considerar que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva" (**RHC n. 109.037/SC**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, destaquei).

De fato, a imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

Assim, é insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

Deveras, em relação aos feitos oriundos da "**Operação Gramacho**", **submeti ao colegiado** os votos proferidos nos **RHCs n. 139.468** (recorrente **Tadayuki**), **139.472/PA** (recorrente **Mauro**) e **139.465** (recorrente **Lucas**).

Nos três julgamentos, **esta Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos recursos** a fim de reconhecer a **inépcia formal** da denúncia somente quanto ao delito de **associação criminosa** e determinou o **prosseguimento da instrução para apurar os supostos crimes ambientais**.

Os **recursos extraordinários** interpostos pelas defesas de Mauro e Lucas aguardam julgamento.

Em seguida, proferi **decisões monocráticas** nos RHCs n. 139.467 (recorrente **Eleusis**, com pedidos de extensão formulados pelos corréus **Gustavo e Paulo**), 139.474 (recorrente **Célia**), 139.409 (recorrente **Carlos Leal Villa**) e 122.723 (recorrente **Tadayuki**), oportunidades em que **seguí a orientação desta Sexta Turma para dar parcial provimento aos recursos** a fim de reconhecer a **inépcia formal** quanto ao delito de **associação criminosa**.

Em dezembro de 2022, este colegiado, à **unanimidade**, **negou provimento a dois agravos regimentais** (AgRgs no RHC n. 139.467/PA e no RHC n. 139.474/PA) apresentados pelos recorrentes Eleusis e Célia.

Inconformadas, as defesas interpuseram **recursos extraordinários**.

III. O caso dos autos

Dito isso, **observo**, na hipótese, que **não há, na inicial acusatória, nenhuma menção acerca da alegada participação do recorrente nos fatos em apuração**.

Em verdade, ao contrário do verificado com os corréus, cujas condutas supostamente criminosas foram devidamente descritas pelo *Parquet*, a **única referência nominal a Carlos Alberto Alves de Almeida Júnior na denúncia cinge-se ao seu preâmbulo**, por ocasião de sua qualificação.

Faço notar, portanto, que **não logrou a peça acusatória descrever, ainda que minimamente, a contribuição do acusado para a consumação dos crimes ambientais ocorridos no Aterro Sanitário de Marituba**.

Repito: nas **treze páginas que corporificam a denúncia**, oferecida em face de oito pessoas, o Ministério Público **citou o ora recorrente apenas uma única vez**, precisamente em seu **preâmbulo**.

Diante da **omissão** contida na inicial, é forçoso concluir que a imputação feita contra o peticionante haveria partido apenas da **simples presunção decursiva de sua posição na empresa ou da condição de administrador**, o que não pode ser admitido.

Assim, ausente descrição de nexo de causalidade que justifique a imputação penal pelos crimes ambientais, deve ser reconhecida a inépcia formal da denúncia.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental para reconhecer a inépcia da denúncia em relação aos crimes ambientais e determinar o consequente trancamento do processo penal.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0031976-5

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
RHC 123.808 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00088126320178140133 08106911520198140000 8106911520198140000
88126320178140133

PAUTA: 19/12/2022

JULGADO: 25/04/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774
ADVOGADOS : SONIA COCHRANE RÃO - SP080843
CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - PA009116
FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA011604
ADVOGADOS : MARINA CHAVES ALVES - SP271062
NATASHA DO LAGO - SP328992
NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991
GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255
TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621
RODOLFO EDUARDO SANTOS CARVALHO - SP440173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
CORRÉU : REVITA ENGENHARIA S.A
CORRÉU : TADAYUKI YOSHIMURA
CORRÉU : TADAYUSKI YOSHIMURA
CORRÉU : LUCAS RODRIGO FELTRE
CORRÉU : REINALDO BOMFIM DE CARVALHO FERREIRA
CORRÉU : REINALDO BONFIM DE CARVALHO OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO LUCIO LOPES LEAL
CORRÉU : CAIO AVILA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o
Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774
ADVOGADOS : SONIA COCHRANE RÃO - SP080843
CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - PA009116
FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA011604
ADVOGADOS : MARINA CHAVES ALVES - SP271062
NATASHA DO LAGO - SP328992
NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991
GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255 (AgRg)

C5425425519304=191@

2020/0031976-5

PAUTA: 19/12/2022

SP407255 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0031976-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 123.808 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621
RODOLFO EDUARDO SANTOS CARVALHO - SP440173
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATASHA DO LAGO, pela parte: AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.